Habeas corpus nº 0078484-53.2025.8.19.0000
Impetrante: Dr. Ricardo Conceição Silva (*Adv.*)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis
Paciente: Jesus dos Santos de Almeida
Capitulação (*cf. denúncia):* Arts. 121, § 2º, I, III e IV, do CP
Corré: Debora Souza Silva
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

D E C I S Ã O

Versa a hipótese sobre *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Ricardo Conceição Silva (OAB/RJ 237.585), tendo como paciente Jesus dos Santos de Almeida, e, Autoridade Impetrada, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, aduzindo as razões articuladas na inicial.

Pleiteia deferimento de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de eventual imposição de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). A proposição vestibular questiona a fundamentação da decisão que manteve a custódia, após a constatação de vícios processuais, quais sejam, ausência de intimação pessoal do paciente em relação à sentença de pronúncia e suposta inércia da defesa quanto às contrarrazões recursais, violando o art. 420 do CPP. Alega haver excesso de prazo, visto que o paciente está preso há mais de dois anos. Salienta, ainda, que o mesmo se entregou espontaneamente, demonstrando colaboração com a justiça. Ao final, pede a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis* (e-doc 002).

Relatados. Decido.

A provisão liminar em *habeas corpus* não encontra contemplação legal expressa, somente sendo admitida, por construção jurisprudencial, em casos excepcionalíssimos de estridente e incontroversa ilegalidade, inteiramente comprovada em caráter preambular (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 380123, Dje 30.11.2016).

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em 22/09/2025 13:02:14
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

Essa nota de excepcionalidade inerente à concessão *initio litis* propende a recomendar, por regra geral de hermenêutica, interpretação naturalmente restritiva (STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, RE 288640 AgR/PR, 2ª T., julg. 06.12.11), sobretudo quando a pretensão liminar se confunde e se entrelaça com a postulação de mérito, hipótese em que, pelo princípio da colegialidade (STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., HC 110974, julg. em 22.05.12), a competência natural do órgão julgador plenário há de ser preservada e o devido processo legal protegido de açodamentos (STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., AgRg HC 236037/ES, julg. em 24.04.12; STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., AgRg HC 9827/CE, julg. em 17.06.99), sendo, ademais, de todo recomendado a prévia oitiva do D. Juízo Impetrado (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, HC 384895/RJ, julg. em 11.01.2017).

A propósito, convém destacar que, *"segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que enfrenta diretamente o mérito do habeas corpus, sem submetê-lo à apreciação do órgão competente – precedentes"* (STF, Rel. Min. Teori Zavascki (desig.), HC 116218/MG, julg. em 07.05.2013). Daí a explícita orientação também do STJ:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*
>
> *"É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de habeas corpus, em razão de sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 380123, Dje 30.11.2016).*

No prumo dessa orientação e ao menos em juízo de cognição sumária inerente a esta fase procedimental, não visualizo, na espécie, *si et in quantum*, a necessidade de instantânea expedição de contracautela

liberatória ou outra de menor restritividade jurídico-processual, a reclamar a implementação da requestada tutela qualificada de emergência.

Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR, relegando a apreciação das questões suscitadas para o julgamento plenário, a ser realizado em data iminente.

Requisitem-se, em tom de urgência, as informações ao MM. Juízo Impetrado.

Com a juntada respectiva, à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator